



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010169-13.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO CANDIDO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0010169-13.2024.8.26.0032

Agravante: Ministério Público

Agravado: Danilo Candido da Silva Santos

Origem: Araçatuba

VOTO Nº 24.539

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Danilo Candido da Silva Santos, extinguindo sua punibilidade com base no art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. O agravado foi condenado por tráfico de drogas privilegiado, com pena substituída por restritivas de direitos, tendo cumprido mais de 1/3 da pena em prisão provisória e sem faltas disciplinares graves.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto nº 11.846/2023 e da jurisprudência do STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no julgamento do HC nº 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é considerado crime de natureza hedionda, permitindo a concessão de indulto.

4. A decisão do STJ e a legislação vigente corroboram que o tráfico privilegiado não se equipara a crimes hediondos, permitindo a aplicação do indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto.

A vedação do Decreto nº 11.846/2023 não se aplica ao tráfico privilegiado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º, XVII, 2º, XIV, 8º; LEP, art. 112, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal
0025455-74.2024.8.26.0050, Rel. Des. Augusto de

Siqueira, 13ª Câmara de Direito Criminal, Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais, j. 19.03.2025.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 19/22, proferida em 16/10/2024, que **concedeu o indulto** em favor do sentenciado DANILO CANDIDO DA SILVA SANTOS, com fulcro no art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando extinta sua punibilidade.

Argumenta, em resumo, que o crime de tráfico de drogas, mesmo privilegiado, é insuscetível de graça, portanto de indulto, por opção do constituinte originário, nos termos do art. 5º, XLIII, da CF. Acrescenta que a concessão do benefício viola a Constituição e a proporcionalidade. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja negado o benefício.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi ratificada em seus próprios fundamentos.

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2) No caso vertente, o agravado DANILO, primário, foi condenado por crime de **tráfico de drogas privilegiado**, previsto pelo art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (Autos nº 0001130-69.2017.8.26.0603 – fls. 10/12).

Foi concedido o indulto ao agravado com fulcro no art. 2º, XIII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, porque ele foi condenado à pena privativa de liberdade (1 ano e 8 meses de reclusão) que acabou *substituída* por restritivas de direitos com fixação do regime aberto, tendo cumprido em prisão provisória, até 25/12/2023, **mais de 1/3 da pena**, além de não ter praticado faltas disciplinares graves nos 12 meses anteriores.

Ao contrário do que sustenta o agravante, não há fundamento para a cassação do benefício.

Com relação à natureza do delito, é importante observar que o tráfico de drogas, quando privilegiado, não é considerado hediondo ou assemelhado conforme posicionamento há muito consolidado pelas Cortes Superiores; além disto, o próprio Decreto nº 11.846/2023, em seu art. 1º, XVII, não inclui este crime dentre as modalidades de tráfico não alcançadas pelo benefício.

Por conseguinte, o indulto é possível, sempre que preenchidos os requisitos constantes do Decreto concessivo.

Sobre o tema, confira-se:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Marcelo Almeida dos Santos, extinguindo penas de liberdade e multa, com base no Decreto n. 11.846/2023 e no Código Penal. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na forma privilegiada, à luz das disposições do Decreto n. 11.846/2023 e da jurisprudência do STF. III. Razões de Decidir: O STF, no julgamento do HC n. 118.533/MS, decidiu que o tráfico privilegiado não é considerado crime de natureza hedionda, permitindo a concessão de indulto. A decisão do STJ e a legislação vigente corroboram que o tráfico privilegiado não se equipara a crimes hediondos, permitindo a aplicação do indulto. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O tráfico privilegiado não é considerado crime hediondo, permitindo a concessão de indulto. 2. A vedação do Decreto n. 11.846/2023 não se aplica ao tráfico privilegiado. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; CP, art. 107, II; Decreto n. 11.846/2023, arts. 1º, XVII, 2º, XIV, 8º; LEP, art. 112, § 5º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 118.533/MS; STJ, HC nº 371.111-SP; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007089-14.2024.8.26.0041, Rel. Marcelo Gordo, 29.07.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320, Rel. Euvaldo Chaib, 19.08.2024”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0025455-74.2024.8.26.0050; Relator (a): Des. Augusto de Siqueira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Em suma, o agravado preencheu todos os requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023 para a concessão do indulto, tanto no que se refere ao tempo de pena cumprido, quanto à

inexistência de faltas disciplinares graves no período exigido.

Por outro lado, não há que se falar em desproporcionalidade sob o argumento de que o benefício foi concedido ao tráfico de drogas privilegiado em detrimento de outros delitos, pois tal raciocínio, ao questionar os requisitos estabelecidos pela Presidência da República no exercício de sua competência privativa, implicaria na indevida interferência vedada pelo princípio da separação de poderes.

Desta forma, é de rigor a manutenção da decisão recorrida.

3) Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator